



C0074832A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.192, DE 2019 (Do Sr. Eli Borges)

Dispõe sobre a correção monetária do custo de aquisição de bens e direitos para apuração do ganho de capital das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6470/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, e, a partir dessa data, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, até o mês anterior ao da alienação; e

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, entre o mês da aquisição e o mês anterior ao da alienação.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A apuração do ganho de capital das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, decorrente da alienação de bens e direitos, notadamente da venda de imóveis por pessoas físicas, é uma das várias injustiças da legislação tributária brasileira.

Em geral, ao efetuar essas operações, o contribuinte fica sujeito ao pagamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, sendo comum que o imposto incida sobre a diferença entre o valor da alienação e custo de aquisição original, visto que, desde 1996, para fins de cálculo do ganho de capital, é vedada a atribuição de correção monetária ao valor dos bens e direitos adquiridos.

Embora não se verifiquem mais os absurdos índices de inflação anteriores ao Plano Real, os preços têm subido persistente e gradativamente nas últimas décadas, como bem ilustra a variação, entre janeiro de 1996 e dezembro de 2018, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, que é de, aproximadamente, 300%.

Assim, a legislação tributária obriga os contribuintes a pagar o IR não só sobre a valorização real do bem ou direito alienado, mas também sobre a mera recomposição, em face da desvalorização da moeda, do valor de aquisição, parcela esta que não representa um efetivo acréscimo patrimonial.

Com o Projeto ora apresentado, pretendemos corrigir essa injustiça. A ideia é permitir, para fins de apuração de ganho de capital de pessoas físicas e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, a correção monetária do custo de aquisição de bens e direitos a partir de janeiro de 1996. Além disso, sugerimos a revogação do art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que, por ser um mecanismo de atenuação da impossibilidade de atualização

monetária dos custos antes mencionados, passaria a ser desnecessário nessa nova sistemática de apuração do ganho de capital.

A adoção das medidas propostas contribuirá para tornar a tributação brasileira mais justa, pois o IR devido nas operações em tela passaria a incidir apenas sobre a valorização real dos bens e direitos alienados pelas referidas pessoas físicas e jurídicas, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019

Dep. **ELI BORGES**  
Solidariedade/TO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004,

11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO VIII DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I -  $FR1 = 1/1,0060^{m1}$ , onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II -  $FR2 = 1/1,0035^{m2}$ , onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

### CAPÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 41. O § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º .....

.....  
§ 8º .....

.....  
III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

.....  
"

**FIM DO DOCUMENTO**